**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-000.236.00-00**

**3º Julgado**

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis. Preliminar de decadência afastada. Lavratura, publicação, NE e despacho de autorização extemporâneos. Ausência de pesquisa de preços prévia. Falhas de extemporaneidade relevadas. ACOLHIDO, excepcionalmente. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Art. 54, Lei 9.784/99.**

**2.781ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**RECURSO. PFM E SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS – SES. ACÓRDÃO PELA IRREGULARIDADE CONTRATUAL. LIMPEZA URBANA. SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. VOTAÇÃO UNÂNIME EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RELEVADAS AS IRREGULARIDADES REGISTRADAS NO AJUSTE E TERMOS DE ADITAMENTO. PELA MAIORIA. VOTO DE DESEMPATE.**

**2.351ª Sessão Ordinária**

**3º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar o pedido de decadência administrativa, formulado pela empresa contratada, com base na Lei Federal 9.784/1999, pois a mesma não se aplica no âmbito deste E. Tribunal.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO

ANTONIO, em acolher, em caráter excepcional, os Termos de Aditamento 03 a 05/2000, 06 e 07/2001, e 08 e 09/2002, ao Contrato 006/LIMPURB/98, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os ajustes.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os termos aditivos, deixou de apenar os responsáveis em razão do longo tempo decorrido, exarou determinação à Secretaria Municipal de Serviços para que, doravante, atente para as disposições legais, promovendo a devida pesquisa de preços de mercado para a confirmação da vantajosidade da contratação e atendimento do interesse público envolvido.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros advindos dos ajustes.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Trata o presente da análise dos Termos de Aditamento nºs 03 a 05/2000; 06 e 07/2001; e 08 e 09/2002, ao Contrato nº 006/LIMPURB/98, firmado com a empresa STEMAG – Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis.

A Auditoria manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos em razão dos seguintes aspectos:

a) ausência de pesquisa de mercado para evidenciar a vantajosidade da prorrogação em todos os aditamentos firmados;

b) extemporaneidade da emissão das notas de empenho nos Termos de Aditamento nºs 03, 04, 05 e 08;

c) ausência de documentos fiscais válidos (CND e FGTS), nos Termos de Aditamento nºs 03, 05 e 09; e

d) publicação extemporânea dos Termos de Aditamento nºs 07 e 09.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, acrescentando que os termos de aditamento foram assinados após o término da vigência do termo imediatamente anterior, com data de vigência retroativa, inferindo que entre um e outro houve prestação de serviços com base em acordo verbal.

A empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda., o Sr. Jorge Fontes Hereda, e a Origem, regularmente intimados, apresentaram justificativas.

A Contratada, Stemag Engenharia e Construções Ltda., requereu o acolhimento da decadência administrativa, aduzindo que esta Corte de Contas deve respeitar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento dos contratos administrativos e de seus respectivos termos aditivos, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Instada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, a Auditoria, tendo em vista a apresentação das CNDs com validade compatível com os termos de aditamentos, além de declaração da Caixa Econômica Federal sobre a regularidade perante o FGTS, entendeu superado o apontamento concernente à ausência de documentos fiscais válidos para os aditamentos nºs 03, 05 e 09. Quanto aos demais aspectos, manteve as conclusões pela irregularidade dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, e no tocante à decadência aventada pela Contratada, opinou pelo afastamento, primeiro porque a Lei mencionada, nº 9.784/33, está direcionada à Administração Pública Federal, e, segundo, porque se refere ao desempenho da função administrativa, que não se confunde com a função institucional de fiscalização executada por esta Corte de Contas.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em julgamento, com a relevação das impropriedades, posto que formais. Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros por não haver indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos em julgamento.

Por fim, registro que o Contrato nº 06/98 e os Termos de Aditamento nºs 01 e 02/99 foram acolhidos excepcionalmente por esta Corte de Contas.

É o Relatório.

**V O T O**

De início, em conformidade com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, afasto o pedido formulado pela empresa contratada de "decadência" administrativa, com base na Lei nº 9.784/99, pois a mesma não se aplica no âmbito deste E. Tribunal.

As impropriedades relativas à ausência de documentos fiscais válidos (CND e FGTS), diante da documentação apresentada pela Origem, foram consideradas sanadas pela Auditoria, razão pela qual considero as mesmas superadas.

Em razão de sua natureza formal e dos precedentes deste E. Tribunal, relevo as falhas relativas à extemporaneidade da publicação dos Termos Aditivos nºs 07 e 09, bem como à extemporaneidade da emissão das notas de empenho para os Termos Aditivos nºs 03,04, 05 e 08, considerando também, em relação a esta última, que os despachos de autorização foram proferidos antes da data da assinatura dos respectivos aditamentos.

De outra parte, cabe discorrer sobre os demais aspectos apontados pelos órgãos técnicos, quais sejam: *1)* ausência de pesquisa de mercado prévia aos aditamentos firmados; e *2)* extemporaneidade da lavratura dos aditivos, resultando em contratação verbal.

A legislação que disciplina a matéria, de fato, exige que nas prorrogações contratuais haja a demonstração da vantajosidade para a Administração.

Como bem ressaltado pela Origem, em razão da ausência de empresas especializadas na prestação dos serviços aqui tratados, o Departamento de Limpeza Urbana, à época, adotou por critério, desde o processamento da licitação e do Contrato, a elaboração de planilha de composição de custos, com a demonstração do custo real dos insumos inerentes aos serviços executados.

Demais disso, sobre o orçamento da Prefeitura, pesquisado e elaborado especificamente para a licitação que deu origem à contratação, a Contratada ofertou desconto, mantendo os preços em condições vantajosas durante toda a vigência contratual.

Aliás, esta Corte de Contas já relevou a falha apontada, quando aprovou, excepcionalmente, o Contrato nº 006/LIMPURB/98 e os Termos

Aditivos nºs 01/99 e 02/99, considerando que à época não havia possibilidade de realizar pesquisa de preços, pois a coleta seletiva de materiais recicláveis revestia-se de caráter singular e não encontrava parâmetros no mercado, Acórdão às fl. 392/393.

Assim, é de se concluir que, *in casu*, a ausência de pesquisa de preços prévia aos aditamentos não impediu a obtenção de preços e condições vantajosas, na medida que houve a elaboração de criteriosa planilha de composição de custos, mais complexa que a pesquisa de mercado, justificando assim os valores pactuados. Ademais, há que se esclarecer que durante toda a instrução do processo discutiu-se sobre a ausência de pesquisa de preços, sem que, de outra parte, a análise envolvesse a consistência dos próprios preços contratados, por meio de comparativos ou outros parâmetros.

Não se trata de aceitar o descumprimento da lei, mas, sim, de buscar uma interpretação compatível com a realidade do caso concreto, privilegiando os princípios da eficiência e da razoabilidade em detrimento da estrita formalidade.

Por tais razões, e considerando ainda, a data da contratação, entendo que a falha pode ser relevada.

No tocante ao apontamento feito pela Assessoria Jurídica de Controle Externo de que os Termos Aditivos em julgamento foram assinados após a expiração do prazo do ajuste anterior, tratando-se, portanto, de nova contratação, da mesma forma, entendo que as circunstâncias fáticas que se apresentam devam ser consideradas para que a norma jurídica seja aplicada de forma razoável.

Acrescente-se a isto a existência dos competentes despachos de autorização proferidos antes do término do aditamento imediatamente anterior, comprovando a intenção da Administração de prorrogar o ajuste, com a indicação da dotação orçamentária para suportar as despesas.

Assim, não obstante os termos aditivos tenham sido lavrados extemporaneamente, não verifico qualquer prejuízo, razão pela qual acolho as justificativas apresentadas em relação a este aspecto.

Diante do exposto, acolho, em caráter excepcional, os Termos de Aditamento nºs 03 a 05/2000, 06 e 07/2001, e 08 e 09/2002, ao Contrato nº 06/LIMPURB/98, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os ajustes.

**Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:**

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, julgo irregulares os Termos de Aditamento de 03 a 09, apostos ao Contrato 06/98. Tendo em vista, no entanto, o longo tempo decorrido, deixo de apenar os responsáveis e aceito os efeitos financeiros advindos dos ajustes, determinando à Secretaria Municipal de Serviços que doravante atente para

as disposições legais, promovendo a devida pesquisa de preços de mercado para a confirmação da vantajosidade da contratação e atendimento do interesse público envolvido.

É o voto.

**2º Julgado**

**RECURSO. PFM e Secretaria de Serviços e Obras – SES. ACÓRDÃO PELA IRREGULARIDADE CONTRATUAL. Limpeza urbana. Serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis. Votação unânime em caráter excepcional. Relevadas as irregularidades registradas no ajuste e termos de aditamento. Pela maioria. Voto de desempate.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.348ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em considerar descaracterizada a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que a Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO (atual SES), quando regularmente intimada para defesa, tomou ciência de todo o processado, tendo a oportunidade de sustentar suas razões sobre todas as questões abordadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade genericamente previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem insubsistentes as alegações quanto à existência de vício na decisão, visto que:

1) a motivação do Acórdão recorrido guarda coerência lógica e jurídica com a parte dispositiva da decisão;

2) não procede a alegação de inutilidade do julgamento após a consumação dos efeitos, em razão da extinção do contrato, uma vez que a Constituição Federal estabelece a este Tribunal o dever de fiscalizar os atos

praticados pela Administração, sendo impossível dispor deste direito em razão da consumação de efeitos práticos oriundos do ato em julgamento;

3) a alegação de inexistência de dolo ou má-fé por parte dos agentes administrativos não se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade na prática de atos de gestão pública.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito do recurso da SSO (atual SES), em dar-lhe provimento para o fim de aprovar, excepcionalmente, o Contrato 006/Limpurb/98, bem como os Termos de Aditamento 001/99 e 002/99 e em relevar a irregularidade atinente à publicação extemporânea do extrato do contrato e à substituição da pesquisa prévia de preços por planilha de custos, tendo em vista que a autorização do contrato foi anterior à realização da despesa; que esta era compatível com os recursos orçamentários disponíveis à época, bem como em face da necessidade de continuidade dos serviços públicos frente à excepcionalidade da situação financeira do Município naquele período.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões, que negaram provimento ao referido recurso, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 14 de novembro de 2007.

Presidente: Antonio Carlos Caruso – com voto;

Relator: Maurício Faria.

## RELATÓRIO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria de Serviços e Obras, contra o V. Acórdão que julgou irregulares o Contrato nº 06/98 e os respectivos TAs 01/99 e 02/99, celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Departamento de Limpeza Urbana, e a empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda., para a execução dos serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis, por 04 (quatro) equipes.

A irregularidade do contrato e respectivos termos de aditamento afirmou-se, principalmente, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sustentou a PFM, em suas razões recursais, que as falhas detectadas são passíveis de relevação, especialmente em razão da inexistência de dolo ou má-fé por parte dos agentes municipais e a inutilidade prática do julgamento pela irregularidade, em face do término do contrato.

A Secretaria de Serviços e Obras, por sua vez, alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão das intimações para oferecimento da defesa terem se limitado a apontar como irregularidade a ausência de pesquisa de mercado e a extemporaneidade da publicação do extrato do contrato, registrando, apenas a título de recomendação, que a Origem providenciasse o empenhamento de recursos suficientes para suportar toda a despesa. Assim, destacou que o esforço da defesa foi delimitado pelos apontamentos levados ao seu conhecimento e que, na fase de julgamento, outros fatores foram considerados, sobre os quais a Origem sequer havia apresentado manifestação.

No mérito, acrescentou que a Origem reservou recursos suficientes para cobrir todas as despesas oriundas do contrato, sendo que o empenho somente não foi feito da mesma forma porque a Secretaria de Finanças 'congelou' parte dos recursos. Acrescentou que o valor pago a título de Despesas de Exercícios Anteriores não poderia onerar outro elemento de despesa; que o orçamento do exercício encerrado consignava crédito próprio para tal finalidade, com saldo suficiente para atendê-la; bem como que os despachos autorizatórios ocorreram antes da realização da despesa.

Em análise dos recursos interpostos, a Divisão Técnica II entendeu que as informações acrescidas não trouxeram elementos suficientes para alterar a decisão proferida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a validade de eventual declaração de irregularidade do contrato, ainda que já extinto, pois, mesmo após o término da avença, os prejuízos dela advindos deverão ser apurados, assim como as respectivas responsabilidades. Acrescentou que, não obstante caracterizado o cerceamento de defesa, o mesmo restou prejudicado, em face do reexame de mérito realizado nesta oportunidade.

Quanto aos vícios na decisão, a AJCE afirmou inexistirem. Esclareceu que o entendimento adotado, de forma unânime pelos eméritos Conselheiros desta Corte, embora divirja das conclusões técnicas, foi devidamente fundamentado, guardando plena compatibilidade e coerência entre a motivação e o dispositivo, concluindo, desta forma, pelo não-provimento dos recursos.

A PFM opinou pelo conhecimento e provimento do recurso da SSO, e a Secretaria Geral, por derradeiro, manifestou-se no sentido de que as razões recursais não tiveram o condão de alterar o decidido.

Em complementação à instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, no exercício financeiro de 1998, havia saldo orçamentário para cobrir o valor da respectiva despesa, empenhada a título de DEA em 1999, embora contingenciado pela Secretaria de Finanças e não liberado à época.

Não obstante as informações acrescidas, as unidades preopinantes reiteraram suas manifestações anteriores e a Secretaria Geral, em manifestação final, a despeito de entender que o valor pago a título de DEA é de pequena monta frente ao valor contratual e que não restou caracterizada culpa por parte da Origem, uma vez que o contingenciamento foi efetuado pela Secretaria de Finanças, manteve seu posicionamento pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade genericamente previstos no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. De igual forma, o recurso interposto pela SSO, também, merece ser conhecido, considerando que esta Relatoria autorizou a devolução do prazo recursal, em caráter excepcional, para que a nova administração municipal tivesse condições de levantar as informações sobre o processo, considerando que a contratação e os termos de aditamento foram celebrados na gestão de 1997 a 2000, e que o julgamento em tela só foi proferido em março de 2003.

Quanto às razões trazidas no recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação da AJCE, entendo insubsistentes as alegações quanto à existência de vício na decisão. A motivação do Acórdão recorrido guarda coerência lógica e jurídica com a parte dispositiva da decisão. De igual forma, não procede a alegação de inutilidade do julgamento após a consumação dos efeitos, em razão da extinção do contrato. A Constituição Federal estabeleceu a esta Corte o dever de fiscalizar os atos praticados pela Administração, sendo impossível dispor deste direito em razão da consumação de efeitos práticos oriundos do ato em julgamento. Por fim, a mesma sorte assiste à recorrente quanto ao mérito do recurso, na medida em que eventual alegação de inexistência de dolo ou má-fé por parte dos agentes administrativos não se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade na prática de atos de gestão pública. **Frente a estas razões, nego-lhe provimento**.

Por sua vez, em análise das razões recursais da Secretaria de Serviços e Obras, entendo descaracterizada a preliminar de

cerceamento de defesa, considerando que a Origem, quando regularmente intimada para defesa, tomou ciência de todo o processado, tendo a oportunidade de sustentar suas razões sobre todas as questões abordadas pelos Órgãos Técnicos. No mérito, todavia, o referido recurso merece análise detalhada, uma vez que apresentou novos fatos e argumentos que merecem ser analisados. Vejamos.

Das anomalias constatadas no exame do contrato e respectivos aditamentos, a questão atinente ao pagamento de parte das despesas a título de Despesas de Exercícios Anteriores constituiu o motivo principal da declaração de irregularidade dos instrumentos analisados.

A ocorrência de falhas na aplicação da Lei Federal 4.320/64, no período em questão, não retrata caso isolado submetido à apreciação desta Corte. Com efeito, este Tribunal já teve oportunidade de examinar procedimentos da Administração contemporâneos ao presente, nos quais fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade por pagamentos a título de DEA era do Executivo Municipal, uma vez que fruto de uma política de rígido controle orçamentário imposto, à época, às unidades orçamentárias da Administração, pela Secretaria Municipal das Finanças, consistente no congelamento de dotações, bem como no eventual impedimento de abertura de créditos suplementares.

Tal sistemática restou claramente evidenciada quando da apreciação das Contas do Executivo Municipal nos exercícios de 1998 e 1999, sendo tal prática, inclusive, um dos motivos que levaram à emissão de parecer pela rejeição das contas por este Tribunal, naquele último exercício.

Como bem ressaltado pela SG, a situação enfrentada, à época, pela Municipalidade, permite justificar o procedimento adotado pela Origem, não podendo o ordenador de despesa ser penalizado, por uma questão de eqüidade. Considero, ainda, que, conforme atestado pela Auditoria às fls. 366/367, havia saldo orçamentário suficiente para abarcar o valor da despesa reempenhada, posteriormente, a título de DEA, no exercício financeiro da realização da despesa.

Nesta senda, afasto ainda entendimento no sentido de que, não obstante a indisponibilidade dos recursos ser atribuída à Secretaria de Finanças, remanesceria responsabilidade do ordenador por eventual falha de gerenciamento. Da instrução processual consta que a SSO diligenciou, reiteradamente, junto à referida Secretaria de Finanças, na expectativa de regularização da situação ocasionada pela insuficiência dos recursos empenhados, não logrando a competente autorização. Como se não bastasse tal fato, há que se verificar, também, que a autorização dos serviços foi efetivada para viabilizar coleta seletiva de materiais recicláveis, no Município de São Paulo, tido este como serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade.

Não se quer com isso validar procedimento equivocado de utilização da faculdade prevista no artigo 37 da Lei 4.320/64, que existe unicamente para contemplar despesas que não puderam ser processadas tempestivamente ou que foram reconhecidas apenas após o encerramento do exercício.

As regras financeiras existentes acerca dos procedimentos necessários à realização de despesa no setor público são cristalinas, no sentido de resguardar os princípios da universalidade e da anualidade do orçamento. Nesse sentido, os dispositivos da Lei 4.320/64, bem como do Decreto Municipal 23.639/87, devem ser observados pelo administrador público, de forma a evitar a necessidade de onerar dotação orçamentária em DEA, com despesas contratuais conhecidas.

Diante do exposto, à vista dos elementos constantes dos autos no sentido de que a autorização foi anterior à realização da despesa; que a mesma era compatível com os recursos orçamentários disponíveis à época; considerando, ainda, a necessidade de continuidade dos serviços públicos frente à excepcionalidade da situação financeira do Município naquele período, e levando em conta os precedentes desta Corte, **dou provimento ao Recurso da Secretaria de Serviços e Obras** para o fim de aprovar, excepcionalmente, os ajustes em exame, relevando a irregularidade atinente à publicação extemporânea do extrato do contrato e a substituição da pesquisa prévia de preços por planilha de custos

## VOTO DE DESEMPATE

Cuida-se de julgamento de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, intentando a reforma do acórdão de fl. 309, quando foram julgados irregulares o Contrato 6/98 e os Aditivos 1/99 e 2/99, lavrados pela Pasta Municipal e por Stemag Engenharia e Construções Ltda.

O não-acolhimento se deu em face da infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, não houve prévio empenhamento de cobertura das despesas no exercício orçamentário.

Por unanimidade, foram acolhidos os apelos, negando-se provimento ao do órgão fazendário.

Ocorreu empate no que tange ao exame do mérito do recurso da SSO.

Votaram pelo provimento os Nobres Conselheiros Maurício Faria, Relator, e Eurípedes Sales.

Salientou o I. Conselheiro Relator, em seu voto, que a questão enfrentada pela contratante foi 'fruto de uma política de rígido controle orçamentário imposto, à época, às unidades orçamentárias da Administração pela Secretaria Municipal das Finanças, consistente no congelamento de dotações bem como no eventual impedimento de abertura de créditos suplementares'.

Ressaltou, ademais, a circunstância de que o Tribunal, no passado, posicionou-se no sentido de aceitação, como excludente da rejeição, de

fatos como o dos autos, posto que decorrentes da política financeira, então adotada pela Secretaria de Finanças, de congelamento e liberações paulatinas e parceladas de recursos, sendo tal prática um dos motivos que levaram à rejeição das contas do executivo do ano de 1999.

Em contrapartida, o Nobre Conselheiro Revisor, Roberto Braguim, negou provimento ao apelo da SSO, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos que pudessem modificar o julgado, ora guerreado.

Acompanhou-o, na íntegra, o I. Conselheiro Edson Simões.

Avocados os autos, na sessão ordinária de nº 2.348, passo a proferir voto desempatador.

Acompanho a corrente formada pelos I. Conselheiros Maurício Faria e Eurípedes Sales e, pelas razões contidas no voto do primeiro nomeado, dou provimento ao recurso da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para o fim de acolhimento, em caráter excepcional, dos instrumentos analisados nos autos.